



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER JURÍDICO RECURSO

Processo Licitatório nº 081/2018

Tomada de Preços nº 004/2018

Objeto: construção da Unidade Básica de Saúde - Porte 01, projeto padrão do Estado com área de 311,05 m², de acordo com projeto arquitetônico, orçamento, cronograma de execução e memorial descritivo, anexos ao edital.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa ALBERTO AFONSO GUOLLO-EIRELI-ME, nos autos do Processo Licitatório nº 081/2018, da Tomada de Preços nº 004/2018, cujo objeto é a construção da Unidade Básica de Saúde - Porte 01, projeto padrão do Estado com área de 311,05 m², de acordo com o documento constante do protocolo nº 286189, de 14/11/2018, com a seguinte argumentação:

- que apresentou a documentação solicitada no edital;
- que o documento comprobatório da qualidade de ME ou EPP, estava dentro do envelope de habilitação;
- que não apresentou o documento de comprovação da qualidade de ME ou EPP, por ocasião do início da sessão, porque não teria representante naquela sessão;
- houve interpretação equivocada pela Comissão, na avaliação de sua documentação;
- pede pela sua habilitação.

2. Instadas a se manifestarem, as demais licitantes, não apresentaram contrarrazões.

3. É o relatório!

II- FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, de plano, esclarece-se que é obrigação da empresa participante de processo licitatório dar cumprimento às regras do Edital, mormente no tocante à regularidade de sua documentação.

5. A dúvida paira sobre o cumprimento/descumprimento do quanto disposto no edital e, se tal fato pode gerar a inabilitação tardia, da empresa Recorrente.

6. De acordo com as razões recursais, da empresa ALBERTO AFONSO GUOLLO-EIRELLI-ME, todos os documentos solicitados no Edital, foram apresentados à

Município de Bom Sucesso do Sul
Cilmay Francisco Pastorello
Procurador



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Comissão de Licitações, especialmente, o documento comprobatório de sua qualidade de empresa de pequeno porte-EPP ou micro empresa-ME.

7. O Edital, todavia, previa que tal documento, relativo à sua condição de empresa de pequeno porte-EPP ou micro empresa-ME, fosse apresentado no início da sessão, o que não ocorreu.

8. Tal documento, no entanto, foi apresentado junto com a documentação de habilitação da empresa Recorrente, dentro do envelope, tanto que a empresa foi declarada habilitada.

9. Mais tarde, por ocasião do julgamento das propostas de preços, houve a inabilitação da empresa Recorrente, pelo fato da certidão comprobatória de sua condição de ME ou EPP, estar dentro de envelope de habilitação e não ter sido apresentado no início da sessão, sendo tal situação anômala e irregular, visto que, fez voltar à fase da habilitação.

10. Mesmo que assim não fosse, a inabilitação da Recorrente é medida que caracteriza um rigor excessivo, desnecessário aos fins da licitação, que é a obtenção de melhor proposta.

10.1- O documento solicitado no Edital foi apresentado, devendo-se valorizar mais o conteúdo e menos a forma do objeto.

11. A prática de rigor excessivo, provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

12. O STJ se manifestou sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

13. Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Município de Bom Sucesso do Sul

Cilmar Francisco Rastórnio
Procurador



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

14. Segundo Adilson Abreu Dallari, **"existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."**

15. O objeto primordial da licitação é o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

16. Por outro lado, a licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas, estampado no art. 3º, da Lei de Licitações. A Lei Maior, no mais belo de seus axiomas, garante que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", o que determina um tratamento isonômico para com todos.

17. É verdade que os rigorismos exagerados devem ser evitados. Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, onde **"o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei"**, recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes.

18. Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

19. Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivando ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

20. Ante o exposto, se conclui que a inabilitação retroativa da empresa Recorrente, pelo simples fato do documento solicitado encontra-se dentro do envelope e não fora, como solicitado no Edital, é uma restrição ao caráter competitivo do certame, em razão da violação do princípio da isonomia e da razoabilidade, ainda mais, quando a Recorrente foi a empresa que apresentou o menor valor.

Município de Bom Sucesso do Sul

Ciknar Francisco Pastorello
Procurador



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

21. Nesse sentido, tendo em vista que o documento comprobatório da qualidade de micro empresa-ME ou de empresa de pequeno porte-EPP, foi juntado com o envelope de habilitação, deve o recurso ser provido para declarar, habilitada a empresa Recorrente.

III - CONCLUSÃO

22. Desta forma, entendo que deve ser provido o presente recurso, de modo a confirmar a habilitação da Recorrente **ALBERTO AFONSO GUOLLO-EIRELLI-ME**, prosseguindo-se no processo licitatório, na forma do Edital e da Legislação em vigor.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 27 de novembro de 2018.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Procurador